



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Contenda, 03 de abril de 2024

O Departamento de Compras e Licitações vem, por meio deste solicitar que seja **CANCELADO** o Pregão Eletrônico nº 016/2024 referente a **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AEREAS NACIONAIS** em decorrências de equívoco apontado pelo modo de disputa, onde se deveria ser **DISPUTA POR MAIOR DESCONTO** foi cadastrado a disputa por **MENOR LANCE**.

Diante dos fatos, solicitamos o Cancelamento do processo e publicação de novo procedimento licitatório em data futura.

Sem mais,


Fabio Santos Fernandes
Depto. Compras e Licitações.



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

PROCESSO 471/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO 016/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS.

PARECER JURÍDICO Nº 242/2024

Esta Procuradoria foi acionada a fim de emitir parecer jurídico relacionado a CANCELAMENTO do processo licitatório sob modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2024, na forma eletrônica – pelo sistema de registro de Preços.

I - DO OBJETO

O procedimento licitatório realizado por esta municipalidade cujo Edital do Pregão nº 016/2024, na forma eletrônica, trata o objeto de **CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS.**

II - SÍNTESE DOS FATOS

Conforme a indicação do pregoeiro, justificando as razões que decide cancelar, o processo referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024, para a contratação de agência de viagens para prestação de serviço de fornecimento de passagens aéreas nacionais.

Diante disso, submete para a apreciação da anulação do processo licitatório em questão.

III - FUNDAMENTOS

Consoante a ocorrência de fatos supervenientes que refletem em impossibilidade de atingir a finalidade objetivada, qual seja, para a contratação de agência de viagens para prestação de serviço de fornecimento de passagens aéreas nacionais, o processo licitatório em questão apresenta seu prosseguimento inviável, inoportuno e inconveniente para atender o interesse público, pelas razões de adequação do procedimento.

In casu, vislumbra-se que a anulação prevista no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a constatação de erro insanável o que faz com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja no momento possível de ser realizado nos termos do processo licitatório.

Aduz o referido artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifou-se)

Dessume da leitura do dispositivo supramencionado que para os casos em que a Administração Pública encontra necessidade de rever o objeto para melhor atender o interesse público, reserva-se a aplicação da revogação, como ato administrativo apto a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Todavia, em situações que se constate vício insanável à medida que se impõe é a anulação do certame.

Trata-se de manifestação de autotutela da administração, como retrata a Súmula nº 473, segunda parte, do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

SÚMULA 473 – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O ilustre doutrinador Marçal JUSTEN FILHO tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...) Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

Todavia, quando se trata de ato com vício insanável como apontado pelo pregoeiro, verifica-se a hipótese de anulação, consoante preceitua Marçal Justen Filho:

“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a administração deverá efetivar sua anulação. A revogação



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.”¹

Em atenção ao recorrido, verifica-se a obrigatoriedade de anulação do procedimento licitatório, considerando o vício insanável apresentado no edital e seus anexos, vez que a modalidade de disputa não atende a finalidade do objeto a ser contratado.

Destarte, dadas as circunstâncias mencionadas pelo Pregoeiro, o gestor deverá rever o seu ato, inclusive no curso da licitação, e consequentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto e com fundamento no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021 e precedentes jurisprudenciais do STF esta Procuradoria opina favoravelmente pela ANULAÇÃO do **Pregão nº 016/2024 - sob a forma eletrônica, integrante do processo administrativo nº 093/2024**, consoante torna-se oportuna, visto a inviabilidade de prestação do serviço, objeto do processo, no prazo necessário, para melhor atender o interesse público, eis que não ocorreu a adjudicação do objeto e homologação da licitação.

Consigna-se, por fim, que o parecer jurídico nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo, não incidindo nos atos procedimentais do requerimento inicial, descritivo do objeto e emissão de juízo valorativo do cancelamento.

É o parecer, que submeto à autoridade do Excelentíssimo Senhor Prefeito para decisão de autorização, se assim entender conveniente à Administração Pública.

Contenda/PR, 03 de abril de 2024.

ELIEZER LIMA REIS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 104.691

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed. São Paulo, Dialética, 2000, pag480.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024

A Prefeitura Municipal de Contenda, Estado do Paraná, através do Pregoeiro de Licitação, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, pela Lei nº 14.133/2021, ainda com base nas disposições contidas na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial.'

Decide **CANCELAR**, o processo referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS**, devido ao cadastramento no sistema BII quanto ao modo de disputa em Regime de Menor Preço e o correto seria **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**. Este Pregoeiro e a Equipe de Apoio opina pelo cancelamento desse procedimento e publicará novo Edital futuramente. Resolve-se realizar formalização de novo procedimento licitatório, em decorrência de erro insanável no procedimento. Ficaremos a disposição na Prefeitura Municipal de Contenda, Av. João Franco nº 400, centro e via e-mail: pregao@contenda.pr.gov.br em horário de expediente.

Contenda – PR, 05 de abril de 2024

Antonio Adamir Digner
Prefeito Municipal

Fabio Santos Fernandes
Pregoeiro
Decreto nº 008/2024

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 016/2024

**AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024**

A Prefeitura Municipal de Contenda, Estado do Paraná, através do Pregoeiro de Licitação, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, pela Lei nº 14.133/2021, ainda com base nas disposições contidas na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial.'

Decide **CANCELAR**, o processo referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS**, devido ao cadastramento no sistema BII quanto ao modo de disputa em Regime de Menor Preço e o correto seria **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**. Este Pregoeiro e a Equipe de Apoio opina pelo cancelamento desse procedimento e publicará novo Edital futuramente. Resolve-se realizar formalização de novo procedimento licitatório, em decorrência de erro insanável no procedimento. Ficaremos a disposição na Prefeitura Municipal de Contenda, Av. João Franco nº 400, centro e via e-mail: pregao@contenda.pr.gov.br em horário de expediente.

Contenda – PR, 05 de abril de 2024

ANTONIO ADAMIR DIGNER
Prefeito Municipal

FABIO SANTOS FERNANDES
Pregoeiro
Decreto nº 008/2024

Publicado por:
Fabio Santos Fernandes
Código Identificador:C13DBF51

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/04/2024. Edição 2998
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>